



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000653/2004-11
Recurso nº. : 144.914
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : ALBERTO BEZERRA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.396

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO. Interpreta-se literalmente norma isencional de forma que não cabe estabelecer equivalência da Reserva Remunerada com outras hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

Recurso nº : 144.914
Recorrente : ALBERTO BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda protocolizado em 12/03/2004 (fl. 01), pago nos exercícios de 2001 a 2003, em função de alegada moléstia grave, sob o fundamento de enquadrar-se na condição de isento nos termos do art. 39, XXXIII do RIR, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99.

O contribuinte juntou ao seu pedido de restituição, cópia de sua identidade fl. 02, laudo médico fl. 03, o qual atesta a hanseníase, assim como a folha de alterações do Ministério da Marinha (fl. 04), que indica a Portaria n. 1.163 de 30/06/1992, a qual concede a transferência para a Reserva Remunerada, resultado do exame fls. 05/06, comprovantes de rendimentos às fls. 07/09 e consulta de CPF (fl. 10).

Em 24/05/2004 a Delegacia da Receita Federal exarou despacho decisório (fls. 25/29), o qual propôs o indeferimento, sob o fundamento de ausência de apresentação do Ato de Concessão de Reforma pelo contribuinte, eis que este havia sido transferido para a Reserva Remunerada, já que o disposto no art. 39, XXXIII do RIR expõe que a isenção estende-se, tão somente, aos proventos de aposentadoria ou reforma. O contribuinte foi devidamente cientificado do despacho decisório por meio de AR (fl. 15), em 04/06/2004.

O contribuinte insurgiu-se face ao despacho decisório por meio da Manifestação de Inconformidade (fl. 16), protocolada em 30/06/2004.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, endossando o despacho decisório da DRF, indeferiu, por unanimidade de votos a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sob o fundamento de que aqueles que estiverem sob a condição de inatividade de Reserva Remunerada, não estão abrangidos pela isenção pleiteada. O contribuinte foi devidamente comunicado da r. decisão da DRJ (fl. 31) no dia 17/01/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

Assim, em 16/02/2005, o contribuinte protocolou o Recurso Voluntário no qual discorre que a transferência para a reserva é uma forma de desligamento e de inatividade militar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo (AR fl. 31, recurso fl. seguinte), e não demanda garantia recursal, pois se trata de debate quanto a pedido de restituição, pelo que dele tomo conhecimento.

Como referi no relatório, a divergência de entendimento entre, de um lado, o contribuinte, e de outro, a autoridade monocrática e o colegiado da DRJ, consiste em saber se há ou não o direito à isenção para o contribuinte que se encontre na Reserva de uma das forças armadas, e cumulativamente seja portador de moléstia grave, daquelas arroladas no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR 99.

Para as autoridades julgadoras mencionadas, apenas o militar reformado (e não o que esteja na Reserva Remunerada) goza da isenção de IR sobre tais proventos, quando portador de doença grave.

O contribuinte sustenta que sua condição de militar na Reserva, confere o direito à isenção.

Registre-se que a moléstia grave que acometeu o recorrente (hanseníase) é incontroversa, está comprovada por serviço médico público (fls. 03, 05 e 06) no período em que busca a restituição (2001 a 2003), e as retenções de IR estão ilustradas nos autos (fls. 07, 08 e 09).

Outrossim, o fato de que o sujeito passivo foi transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço (32 anos e meio em 1992), está anotado no documento juntado à fl. 04.

A discussão é de Direito, e já foi versada nesta E. Câmara, assim como nas demais que se dedicam, neste Primeiro Conselho, ao julgamento dos recursos de pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

Sobre o tema, cito os seguintes acórdãos: 106-14234, 104-20204, 102-46089, 104-20108, 106-13792. Dentre os citados, houve entendimentos divergentes.

E a divergência foi resolvida pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão no qual fui Relator. Peço vênia para transcrever o aresto:

IR FONTE – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – MILITAR EM RESERVA REMUNERADA – A reserva remunerada equivale a condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Maria Helena Cotta Cardozo que deram provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Mário Junqueira Franco Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte, formulado em 28 de maio de 2002. Alegou o contribuinte que no período compreendido entre 20 de novembro de 1996 a 31 de maio de 2002, na condição de Coronel do Exército Brasileiro, esteve em reserva remunerada, sendo portador de patologia descrita no CID M8143/3 – Adenocarcinoma de Próstata, de forma que sobre os rendimentos recebidos não deve incidir o imposto de renda.

Seu pleito foi indeferido pela DRF em Brasília/DF e 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, sob o entendimento de que os valores recebidos não são de aposentadoria ou reforma, de forma que não foram preenchidos os requisitos para isenção.

A 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso protocolado pelo contribuinte, reconhecendo o direito a restituição, estando a ementa do julgado assim gizada:

ISENÇÃO – DOENÇA GRAVE – MILITAR – RESERVA – Em conformidade com o art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de **aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

percebidos por militar, em decorrência de transferência para reserva remunerada, enquadram-se no conceito de aposentadoria, já que ambos se configuram inatividade.

Recurso provido.

Contra este acórdão a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 163/169 sob o entendimento de que conferiu-se isenção ao arripio da lei, "estendendo o benefício àquele que o legislador não contemplou expressamente, em flagrante violação ao art. 111, I do CTN e ao princípio da generalidade esculpido no art. 153, §2º, I da CF/88.

Admitido o recurso (fls. 170/173), foi intimado o contribuinte que solicitou reabertura de prazo para contra-razões, considerando o fato de ter mais de 70 (setenta) anos e estar adoentado, e, outrossim, o tempo concedido a Fazenda Nacional para elaborar seu recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando violação ao artigo 111 do CTN sob o entendimento de que ao conceder-se o direito a não retenção do imposto de renda na fonte para militar no período de reserva remunerada, estendeu-se a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

O dispositivo indicado assim preceitua:

Art. 6º - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"*

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos, duas condições devem ser preenchidas: 1) os proventos devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

pertinentes à aposentadoria, reforma ou pensão; e 2) o beneficiário do recebimento deve comprovar que é portador de moléstia grave.

O beneficiário comprovou o segundo ponto, ou seja, demonstrou que é portador de neoplasia maligna. A dúvida pertence quanto à comprovação do primeiro requisito. É que a 4ª Câmara entendeu que militar em reserva remunerada também tem direito a isenção indicada, porque essa condição seria comparada à inatividade.

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.830 de 9/12/1980, preceitua:

Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são destinados militares.

§ 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

(...)

b) na inatividade:

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

Art.106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Art.108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

V- tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;”

(original não contém grifos)

Da transcrição acima, verifica-se que o militar em reserva remunerada, portador de neoplasia maligna, tem direito a reforma ex officio. Ou seja, verificada a neoplasia maligna insere-se no patrimônio jurídico do militar as condições necessárias para fazer jus a reforma ex officio, ou, ser considerado definitivamente dispensado do serviço militar.

Trata-se de direito adquirido. Uma vez implementadas as condições, ele já passa a guarnecer o patrimônio jurídico do contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

independente de se realizar ou não a declaração da situação jurídica consolidada.

Assim, comprovado que no período o contribuinte estava em reserva remunerada e era portador de neoplasia maligna, ou seja, de que já estavam verificadas as condições para reforma ex officio, ou seja, dispensa definitiva do serviço militar, é de se conceder o benefício da isenção.

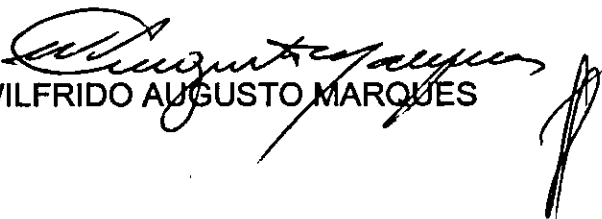
ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Na mesma esteira, nos presente caso, o recorrente preenche as duas condições para o gozo da isenção: 1 - situação de inativo, pela transferência para a Reserva Remunerada por tempo de serviço; 2 - moléstia grave (hanseníase) devidamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o pedido de restituição de IR que inaugura os presentes autos, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

VOTO VENCEDOR.

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Redator designado

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos do Ministério da Marinha a título de reserva remunerada, nos anos de 2001, 2002 e 2003, eis que o laudo de fls. 03 constata que a aquisição de moléstia grave durante aquele período.

Pois bem. O regime jurídico aplicável é o abaixo transcrito, conforme consolidação no Decreto nº 3.000/99 (RIR):

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

O Recorrente pretende que os rendimentos por ele percebidos a título de reserva remunerados sejam albergados pela isenção supra citada. Todavia, tal pretensão não merece acolhida posto que entendo aplicável à espécie o comando insculpido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - (...);

II - outorga de isenção;

III - (...)."

Assim, o trabalho interpretativo da legislação que trate de isenção deve estar cingido à literalidade da letra empregada no texto analisado. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado¹ nos ensina que *"interpretação gramatical significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art.111, que é matéria excepcional"*.

Ainda sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo² nos esclarece o alcance do citado dispositivo legal nos seguintes dizeres: *"O que a expressão "interpretação literal" pode significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se incluía"*.

Com efeito, considerando que a norma do artigo 39 do RIR/99 isenta tão-somente os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, não se concebe extrapolar o alcance do benefício.

No presente caso, infere-se dos autos que os rendimentos em questão estão fora do alcance da isenção, uma vez que apresentam natureza de reserva remunerada, que não se confunde com reforma, como afirma o Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.000653/2004-11
Acórdão nº : 106-15.396

Nesse sentido, confira-se as decisões dos tribunais administrativos:

“Proventos da reserva remunerada – Estão sujeitos aos imposto de renda na fonte os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, portador de doença grave.” (Dec. 1ª RF 61/00 e Sol. 7ª RF 319/02)

“ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, portador de doença grave.” (1º CC, 6ª Câmara, Acórdão 106-15458)

“IRPF - PROVENTOS DE REFORMA. ISENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE - Não estão abrangidos pela isenção do Imposto de Renda os proventos de servidor militar transferido para a reserva remunerada mesmo que portador de moléstia daquelas relacionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.” (1º CC, 6ª Câmara, Acórdão 106-14234)

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 

¹ in Curso de Direito Tributário. 24ª ed. Malheiros: 2004. pág. 117.

² in Curso de Direito Tributário. 5ª ed. Dialética: 2004. pág. 183.